

СЪД НА ЕВРОПЕЙСКИТЕ ОБЩНОСТИ
TRIBUNAL DE JUSTICIA DE LAS COMUNIDADES EUROPEAS
SODNÍ DVŮR EVROPSKÝCH SPOLEČENSTVÍ
DE EUROPÆISKE FÆLLESSKABERS DOMSTOL
GERICHTSHOF DER EUROPÄISCHEN GEMEINSCHAFTEN
EUROOPA ÜHENDUSTE KOHUS
ΔΙΚΑΣΤΗΡΙΟ ΤΩΝ ΕΥΡΩΠΑΪΚΩΝ ΚΟΙΝΟΤΗΤΩΝ
COURT OF JUSTICE OF THE EUROPEAN COMMUNITIES
COUR DE JUSTICE DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES
CÚIRT BHREITHIÚNAIS NA gCÓMHPHOBAL EORPACH
CORTE DI GIUSTIZIA DELLE COMUNITÀ EUROPEE
EIROPAS KOPIENU TIESA



EUROPOS BENDRIJŲ TEISINGUMO TEISMAS
AZ EURÓPAI KÖZÖSSÉGEK BÍRÓSÁGA
IL-QORTI TAL-ĠUSTIZZJA TAL-KOMUNITAJIET EWROPEJ
HOF VAN JUSTITIE VAN DE EUROPESE GEMEENSCHAPPEN
TRYBUNAŁ SPRAWIEDLIWOŚCI WSPÓLNOT EUROPEJSKICH
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS
CURTEA DE JUSTIȚIE A COMUNITĂȚILOR EUROPENE
SÚDNY DVOR EURÓPSKÝCH SPOLOČENSTEV
SODIŠČE EVROPSKIH SKUPNOSTI
EUROOPAN YHTEISÖJEN TUOMIOISTUIN
EUROPEISKA GEMENSKAPERNAS DOMSTOL

Imprensa e Informação

COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 29/08

6 de Maio de 2008

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-133/06

Parlamento / Conselho

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA ANULA CERTAS DISPOSICÕES DA DIRECTIVA RELATIVA AO PROCESSO DE CONCESSÃO E RETIRADA DO ESTATUTO DE REFUGIADO

Ao submeter a adopção futura das listas comuns de países seguros à simples consulta do Parlamento e não ao processo de co-decisão, o Conselho excede as competências que lhe são conferidas pelo Tratado no domínio do asilo

Em 1 de Dezembro de 2005, o Conselho adoptou uma directiva¹ relativa a normas mínimas aplicáveis ao procedimento de concessão e retirada do estatuto de refugiado nos Estados-Membros. Esta directiva dispõe que o Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão e após consulta ao Parlamento Europeu, adoptará uma lista mínima comum de países terceiros que serão considerados países de origem seguros pelos Estados-Membros, bem como uma lista de países terceiros europeus seguros. A alteração destas duas listas está igualmente sujeita a maioria qualificada do Conselho após consulta do Parlamento.

O Parlamento interpôs recurso de anulação das disposições da directiva que prevêem a sua simples consulta. Com efeito, considera que estas disposições deveriam ter previsto a adopção das referidas listas seguindo o processo de co-decisão, por força do qual o Parlamento intervém enquanto co-legislador. Segundo o Parlamento, o Conselho pôs ilegalmente em prática num acto de direito derivado, a directiva, bases jurídicas susceptíveis de lhe permitir proceder à adopção destas listas, criando deste modo uma «reserva de legislação».

Ao invés, o Conselho alega que o recurso a bases jurídicas derivadas é uma técnica legislativa confirmada, e que nada no Tratado CE a isso se opõe. Além disso, invoca a sensibilidade do domínio, que impõe que se reaja de forma rápida e eficaz a mudanças de situações nos países terceiros em causa. Por fim, considera que os requisitos previstos para a passagem ao processo de co-decisão não estão preenchidas.

¹ Directiva 2005/85/CE do Conselho, de 1 de Dezembro de 2005, relativa a normas mínimas aplicáveis ao procedimento de concessão e retirada do estatuto de refugiado nos Estados-Membros (JO L 326, p. 13).

Em substância, coloca-se ao Tribunal de Justiça a questão de saber se o Conselho podia legalmente prever, na directiva, a adopção e a alteração das listas de países seguros, por maioria qualificada, sob proposta da Comissão e após consulta do Parlamento.

O Tribunal de Justiça recorda que cada instituição actua dentro dos limites das atribuições que lhe são conferidas pelo Tratado. A este respeito, o processo de adopção das listas instituídas pela directiva é diferente do previsto no Tratado. Ora, as regras relativas à formação da vontade das instituições comunitárias são estabelecidas pelo Tratado e não estão na disponibilidade dos Estados-Membros nem das próprias instituições. Reconhecer a uma instituição a possibilidade de estabelecer bases jurídicas derivadas equivaleria a atribuir-lhe um poder legislativo que excede o que está previsto no Tratado, prossegue o Tribunal de Justiça.

Consequentemente, ao inserir bases jurídicas derivadas na directiva, o Conselho excedeu as competências que lhe são conferidas pelo Tratado. Nestas circunstâncias, o Tribunal de Justiça anula as disposições impugnadas.

O Tribunal de Justiça acrescenta, no que respeita à adopção futura das listas de países seguros, bem como às suas alterações, que o Conselho deverá respeitar os processos instituídos pelo Tratado. A este respeito, o Tribunal de Justiça declara que o processo de co-decisão é aplicável tanto à adopção e à alteração das listas dos países seguros por via legislativa como à eventual decisão de proceder à aplicação do artigo 202.º, terceiro travessão, CE, relativo às competências de execução.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

*Línguas disponíveis : **BG ES CS DE EL EN FR HU IT NL PL PT RO SK SL***

O texto integral do acórdão encontra-se na página Internet do Tribunal de Justiça

[Acórdão C-133/06](#)

Pode ser geralmente consultado a partir das 12 horas CET do dia da prolação do acórdão..

*Para mais informações contactar Juan Carlos González Álvarez
Tel : (00352) 4303 2623 - Fax : (00352) 4303 2668*